

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Jaime Valle; Mestre Sara Matos; Dra. Inês Pedreiro Gomes; Mestre Joana Gama
Gomes; Dr. Francisco Cordeiro de Araújo

Ano lectivo: 2022/2023 (1.º Semestre – Turma B)

Exame final (9 de Janeiro de 2023)

Tópicos de correcção

I

1. Quem é sujeito de DIP. Noção de personalidade jurídica internacional: distinção entre sujeito e actor; pluralidade de sujeitos; evolução no sentido da flexibilização de critérios jurídicos de reconhecimento de sujeito de DIP; novos actores
(2 valores)

2. Conceito de OI; classificação, em especial, a dicotomia entre OI's de cooperação e OI's de integração; referência à distinção de Tonnie entre sociedade e comunidade. Critérios mais relevantes de identificação de uma OI de integração: estrutura institucional, regras de deliberação, âmbito de competências; limitação da soberania decisória dos Estados-membros pela via da delegação de competências. Transição entre o modelo clássico do multilateralismo institucional e formas avançadas de associativismo de Estados, em especial a União Europeia
(2 valores)

3. Noção de *ius cogens*. Normas de autoridade reforçada por razões valorativas. Exemplos. Regime na CVDT, em especial artigo 53.º, e resultante de jurisprudência internacional (v. *Manual*, p. 177 e segs.)
(2 valores)

II

- a) Não pode. CRP não permite autorização da AR em matéria internacional. Mesmo que o permitisse, CRP não prevê procedimentos urgentes de vinculação internacional. Esta matéria, integrada na aceção de convénio sobre defesa, é da competência exclusiva da AR e exige a forma de tratado (v. artigo 161.º, al. i)
(4 valores)

b) Resolução “Unidos para a Paz” ou Resolução “Acheson” [adoptada pela AG em 1950, Res. 377 (V)], em derrogação ao artigo 24.º, n.º 1, CNU e artigo 12.º, n.º 1, CNU, prevê a possibilidade de actuação da AG em substituição do CS se impedido de deliberar sobre matérias de segurança colectiva. Foi usada recentemente como forma de condenação da Rússia pela intervenção militar na Ucrânia, mas a AG está impedida de decretar o uso da força ao abrigo do Capítulo VII. Na impossibilidade de fazer accionar o Capítulo VII, devido, entre outros factores, ao efeito do veto e ao estatuto privilegiado dos membros permanentes do CS, a prática consagrou uma espécie de alternativa ou terceira via baseada na persuasão e consentimento dos beligerantes

(4 valores)

III

Aspectos técnico-jurídicos a valorizar:

- Grandes etapas de evolução do DIP
- Noção e natureza do DIP: *lex imperfecta* ou direito com identidade própria?
- Os grandes conflitos mundiais e regionais e as mutações do quadro jurídico internacional
- Em especial, a evolução no cenário pós-queda do Muro de Berlim
- Acontecimentos mais recentes e viabilidade do DIP como expressão do multilateralismo institucional e funcional (v, *Manual*, p. 29 e segs.)

(4 valores)

Outros aspectos a valorizar, relacionados com:

- Clareza da exposição, incluindo a concisão
- Correção linguística
- Qualidade da fundamentação e análise crítica

(2 valores)